



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019334-23.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e é apelado DANILLO FREIRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.221

Apelação nº 1019334-23.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 02ª Vara Cível

Ação: Declaratória c/c cominatória e indenizatória – prestação de serviços educacionais

Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A

Apelado: Danillo Freire da Silva

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade c/c cominatória e indenizatória. Prestação de serviços educacionais. Procedência do pedido. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento. “Plano de Matrícula Tardia”. Ausência de previsão contratual. Direito à informação (art. 6º, III, do CDC). Ausência de qualquer demonstração de que tenha o autor sido informado de que seria necessário o pagamento da quantia reclamada. Inexigibilidade configurada. Indevida anotação do nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Circunstância que acarreta dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 7.000,00. Razoabilidade e adequação. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 304/326) interposto por Anhanguera Educacional Participações S/A contra a respeitável sentença (fls. 280/282) proferida nesta “*ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais*” (fls. 01 e seguintes) em sua face ajuizada por Danillo Freire da Silva.

A mencionada sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial, tudo nos seguintes termos:

“Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade de quaisquer dívidas cobradas pela ré em face do autor, confirmada tutela de urgência, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada pela tabela prática do TJSP da publicação desta sentença, com juros de mora em 1% ao mês desde a citação, até o período de 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, observando a modificação introduzida pela Lei nº 14.905/2024, aplicar-se-á o disposto na nova redação dos artigos 406 e 389 do Código Civil, de modo que os juros de mora serão correspondentes ao índice obtido através do cálculo da Taxa Selic deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, qual seja, IPCA (IBGE); desde que não convençionados (observada a limitação do art. 1º da Lei 22.626/1933).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da condenação.” (fls. 281/282).

Em suas razões de apelação, pugna a ré, ora apelante, pela reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Relata que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes teve início no segundo semestre de 2017, tendo o autor concluído o curso em 30/06/2022. Sustenta que os alunos são responsáveis pelo pagamento da semestralidade do curso, isto é, seis mensalidades, independentemente da data de ingresso, invocando a cláusula 1.1 do contrato, bem como o artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.870/99. Assevera que, ao firmar o contrato de prestação de serviços educacionais, o autor optou pelo “Plano de Matrícula Tardia” (PMT), que permite a postergação do vencimento das primeiras mensalidades do curso, variando conforme a data de matrícula, e possibilita que os pagamentos sejam realizados somente após a conclusão do curso. Afirma que o autor, por intermédio de aditivo de contrato, acordou a postergação das mensalidades de julho a setembro de 2017, comprometendo-se a efetuar o pagamento apenas após a finalização do curso. Aduz que tal é consequência lógica do curso semestral, ou seja, se o aluno conclui o semestre, não será contabilizado apenas o período posterior ao ingresso, mas desde o início do semestre. Invoca os princípios da boa-fé contratual e da probidade. Argumenta, nesse sentido, que não tendo o autor

adimplido os valores devidos, sua conduta constituiu exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude a justificar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, ainda que mantida a procedência dos pedidos declaratório e cominatório, sustenta ser indevida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que não se desincumbiu o autor de demonstrar os referidos danos. Questiona o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, mencionando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, sustenta a inaplicabilidade da inversão dos ônus da prova e a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*.

Recurso de apelação tempestivo, preparado (fls. 327/328) e respondido (fls. 338/345).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme se extrai da análise dos autos, cuida-se de *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cominatória e indenizatória* ajuizada pelo autor em face da ré, cujo pedido formulado na inicial foi julgado procedente, sentença contra a qual, consoante acima relatado, insurge-se a ré, ora apelante.

Sem razão.

Incontroverso nos autos que o autor, ora apelado, foi aluno de uma das faculdades geridas pela ré, ora apelante, no período compreendido entre outubro de 2017 e junho de 2022, beneficiando-se de uma bolsa de estudos de 60%.

Cinge-se a controvérsia, em resumo, sobre a exigibilidade, no caso dos autos, dos valores referentes ao “Plano de Matrícula Tardia” (PMT) relativo a três mensalidades de 2017, isto é, julho, agosto e setembro, período durante o qual não estava matriculado na instituição de ensino.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que, cuidando-se os autos de prestação de serviços educacionais a consumidor final, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando que as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Estatuto Consumerista, era da ré o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança, seja diante da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.

Fixada tal premissa, não se pode olvidar que este Egrégio Tribunal tem entendido pela legalidade do “Plano de Matrícula Tardia” (PMT), em especial por se presumir que, ao anuir ao contrato, escrito de modo claro e com destaque, pode o consumidor concordar com pagamento do semestre como um todo, nos termos do que autoriza o artigo 1º da Lei nº 9.870/1999, *in verbis*:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. (...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Entretanto, no caso dos autos, não há qualquer demonstração por parte da ré, ora apelante, de que

tenha o autor, ora apelado, anuído com o pagamento das mensalidades objeto do “Plano de Matrícula Tardia” (PMT), destacando-se que o *Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais* (fls. 246/247) não encontra-se assinado por qualquer das partes.

Consoante bem destacado pela sentença *“No que se refere à existência de previsão contratual a amparar a cobrança impugnada, não se verifica, nas minutas contratuais, nada de forma clara a específica a respeito de parcelamento da matrícula tardia no contrato de prestação de serviços de fls. 223/229, sendo absolutamente imprestável o instrumento de fls. 246/247, pois desprovida de qualquer tipo de ciência ou anuência por parte do autor, sem assinatura digital, física ou qualquer outro meio válido para demonstrar concordância”* (fl. 281).

Assim, obtemperando-se que dentre os direitos básicos do consumidor encontra-se o direito à informação (*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*), ausente previsão contratual prevendo o pagamento dos valores referentes ao “Plano de Matrícula Tardia” ou mesmo qualquer demonstração de que tenha o autor sido informado de que seria necessário o pagamento dos mencionados valores, impõe-se a conclusão de que são eles inexigíveis, do que se infere a procedência dos pedidos declaratório e cominatório formulados na inicial.

E, declarada a inexigibilidade dos valores, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza defeito na prestação do serviço, do qual decorre o dever de indenizar, inclusive por danos morais, já que houve concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento (princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Com efeito, a inscrição indevida do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é causa

evidente de dano moral que se comprova a partir da ocorrência do próprio fato lesivo (*damnum in re ipsa*) (Superior Tribunal de Justiça, Agravo nº 1.379.761-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 30/03/2011).

A propósito, explica CARLOS ALBERTO BITTAR que o dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo em concreto, pois:

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado” (Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 202/205).

No que se refere ao *quantum*, é certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

O dever de indenizar, atinente à reparação do dano de natureza moral, deve ser medido em face dos princípios ressarcitórios, punitivos e pedagógicos, sem se olvidar da proporcionalidade e razoabilidade, além das possibilidades pecuniárias das partes envolvidas na demanda.

Outrossim, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial, valendo transcrever a percepção de MARIA HELENA DINIZ sobre o tema, *in verbis*:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano

patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivos para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano cumpre, portanto, uma função de justiça, corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade e etc.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 26ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 127).

Em situações tais, a coerência fática recomenda que se verifique todo o contexto da mácula proferida.

Malgrado nenhuma quantia em espécie tenha o condão de reparar prejuízos dessa ordem, a moderação há de conter a exasperação, notadamente para que não se promova o desvio do fim precípua de compensar o ilícito. É necessário, neste caso, ater-se ao caráter dissuasório da indenização, e ao mesmo tempo ponderar que não haja lucro indevido ao ofendido.

Na hipótese, considerando os parâmetros fixados pelos precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal, em especial desta Colenda Câmara, que vem arbitrando a quantia de R\$ 10.000,00 para os casos de inscrição indevida do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como as circunstâncias do caso e das partes envolvidas, o arbitramento na quantia de R\$ 7.000,00 mostra-se razoável para atender ao caráter compensatório e pedagógico da indenização por danos morais.

A mencionada quantia, convém ressaltar, é razoável e não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado, além de ser capaz de impor punição à ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Conclusão.

Por esses fundamentos, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável sentença apelada.

Em virtude do trabalho adicional desenvolvido em virtude da interposição do recurso de apelação, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos do autor para 20% do valor atualizado da condenação.

RÔMOLO RUSSO
Relator